

REGULAÇÃO E  
ÁGUA DE REUSO

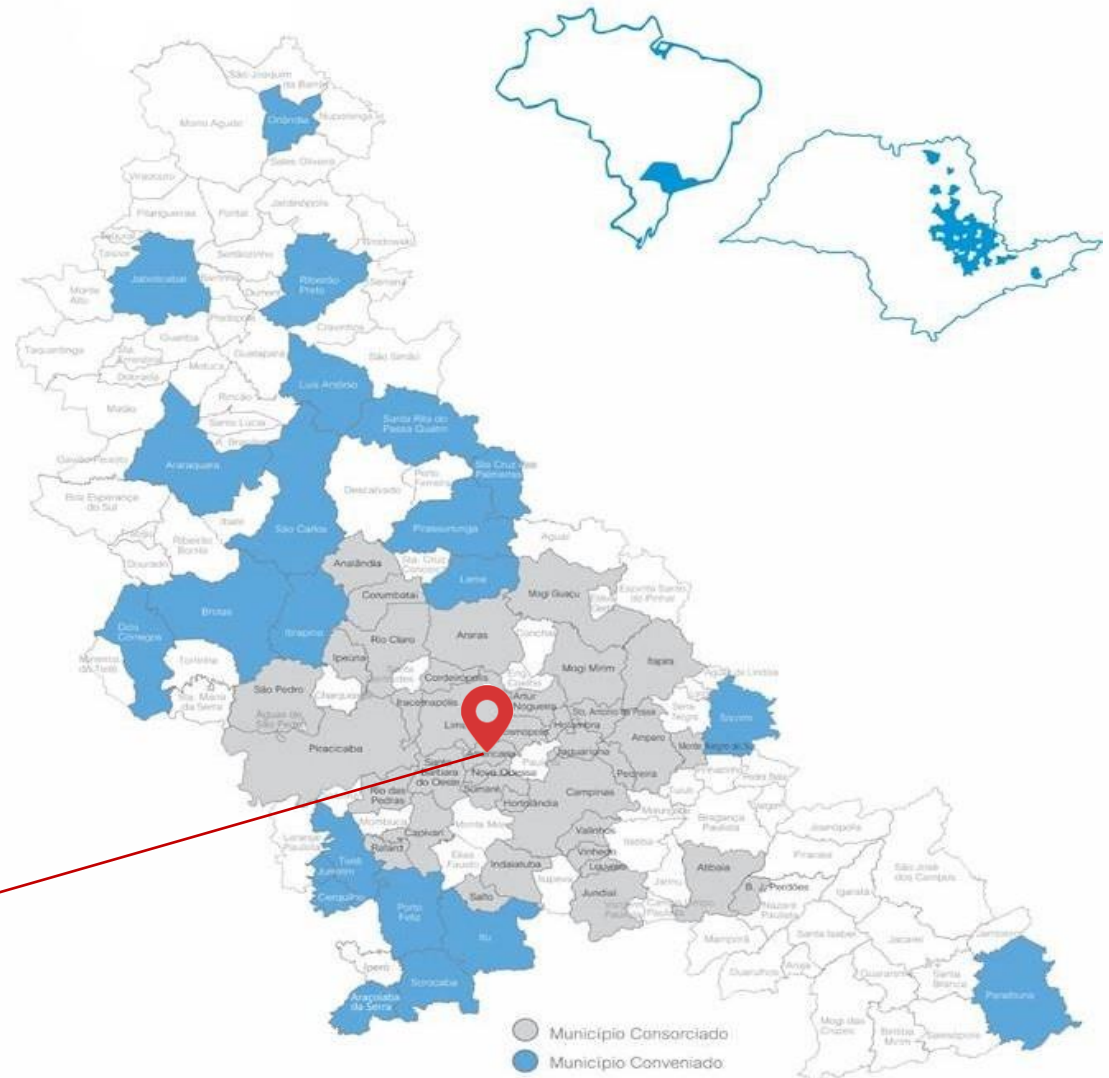


# ARES-PCJ

- A ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, foi criada na forma de **consórcio público de direito público**, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, para receber a delegação das competências municipais de regulação dos **municípios consorciados e conveniados**.



Av. Paulista,633 – Americana - SP



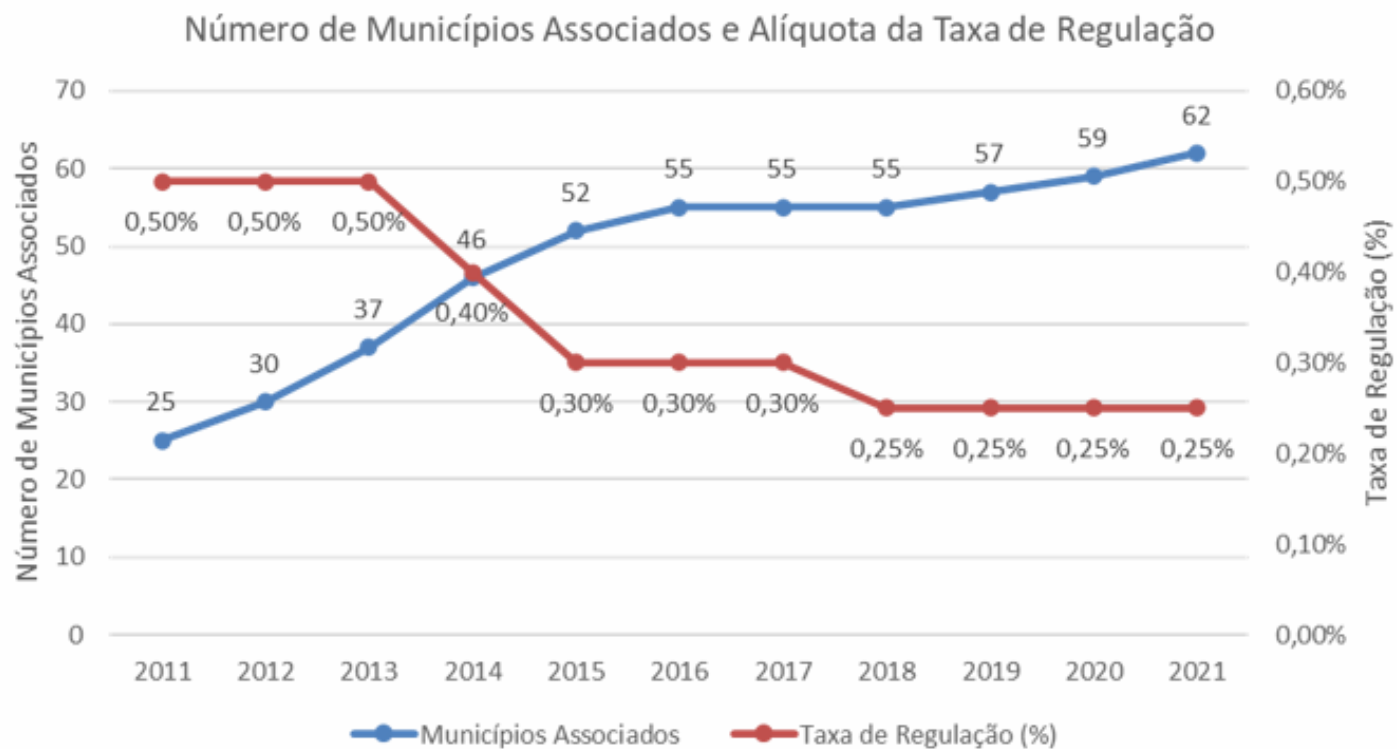
# Perfil dos municípios regulados ARES-PCJ



| NATUREZA DO PRESTADOR               | QUANT. DE PRESTADOR |
|-------------------------------------|---------------------|
| Prefeitura Municipal (Adm. Direta)  | 17                  |
| Autarquia Municipal (Adm. Indireta) | 33                  |
| Empresa Municipal (Economia Mista)  | 4                   |
| Empresa Privada (Concessão Plena)   | 9                   |
| Empresa Privada (Contrato de PPP)   | 7                   |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>70</b>           |

| PORTE DO MUNICÍPIO (Nº DE HABITANTES) | NÚMERO DE MUNICÍPIO | SOMA DA POPULAÇÃO |
|---------------------------------------|---------------------|-------------------|
| Até 10 mil                            | 6                   | 37.437            |
| De 10 mil a 50 mil                    | 22                  | 740.115           |
| De 50 mil a 100 mil                   | 12                  | 834.438           |
| De 100 mil a 200 mil                  | 8                   | 1.281.476         |
| De 200 mil a 500 mil                  | 9                   | 2.624.023         |
| De 500 mil a 1 milhão                 | 2                   | 1.399.182         |
| Acima de 1 milhão                     | 1                   | 1.213.792         |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>63</b>           | <b>8.140.463</b>  |

# Número de Municípios x Taxa de regulação



Com a atualização promovida pela Lei nº 14.026/2020, o reuso passa a figurar como princípio fundamental da prestação dos serviços (Art. 2º da Lei nº 11.445/2007):

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

E como diretriz da Política Nacional de Saneamento (Art. 48 da Lei nº 11.445/2007):

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

Também deve ser objeto de meta e fonte de receitas alternativas (Art. 10-A da Lei nº 11.445/2007):

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

O tema é objeto da Norma de Referência nº 2 a ser emitida pela ANA ainda em 2021, enquanto indicador complementar a ser criado (texto e fórmula ainda não disponibilizados pela ANA para Consulta Pública):



## Indicadores Complementares de Nível de Serviço



São utilizados para acompanhar algum aspecto local relevante para a qualidade da prestação de serviços ou para acompanhar o atendimento de metas específicas previstas no contrato e no Art. 10-A da Lei 11.445/2007, quando essas metas estiverem incorporadas no contrato.


Por exemplo:

- 1 - O contrato de concessão pode requerer o atendimento de áreas rurais. Logo, deve ser utilizado o indicador do quadro abaixo.
- 2 – O contrato de concessão pode prever o reúso como meta contratual. Deve o contrato então prever também os indicadores relativos a reúso. Como esse tema ainda carece de regulamentação, não se pode definir de antemão qual o indicador a usar.

Lei 11445/2007 – Art. 10-A

Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

*I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;...*

| Dimensão          | Critério a ser avaliado | Indicador  | Unidade | Componente | Cód. SNIS | ACERTAR   |
|-------------------|-------------------------|--|---------|------------|-----------|---|
| Acesso ao serviço | Acessibilidade física   | Índice de população rural atendida com abastecimento de água | %       | Água       | -         | -   |
| Acesso ao serviço | Acessibilidade física   | Índice de população rural atendida com esgotamento sanitário | %       | Esgoto     | -         |  |
| ...               | ...                     | Reúso  | ...     | Esgoto     | -         | -   |



# Municípios regulados pela ARES-PCJ que produzem e vendem água de reuso

ARES-PCJ possui 2 municípios que produzem e vendem água de reuso:

Campinas (Resolução ARES-PCJ nº 331/2019) – preço público

| Código |     | Descrição                          | Valor (R\$) |
|--------|-----|------------------------------------|-------------|
| G      | 201 | AGUA DE REUSO (PARA RETIRADA)      | 2,26        |
| G      | 222 | AGUA DE REUSO 14 M3( PARA ENTREGA) | 369,35      |
| G      | 221 | AGUA DE REUSO 14 M3(PARA ENTREGA)  | 369,35      |
| G      | 211 | AGUA DE REUSO 7 M3(PARA ENTREGA)   | 290,20      |
| G      | 212 | AGUA DE REUSO 7 M3(PARA ENTREGA)   | 290,20      |

# Municípios regulados pela ARES-PCJ que produzem e vendem água de reuso

## Indaiatuba (Resolução ARES-PCJ nº 334/2020) – tarifa e preço público por caminhão

| CATEGORIA ÁGUA DE REÚSO       |                |              |        |       |
|-------------------------------|----------------|--------------|--------|-------|
| FAIXAS DE CONSUMO             | UNIDA<br>DE    | TARIFA (R\$) |        |       |
|                               |                | ÁGU<br>A     | ESGOTO | TOTAL |
| Retirada na EPAR - ETE<br>MAC | m <sup>3</sup> | 1,87         | 1,68   | 3,55  |

| ITEM         | ESPÉCIE DE SERVIÇOS   | VALOR<br>(R\$) |
|--------------|---|----------------|
| LXXX<br>VIII | Fornecimento de caminhão de água de reuso (por viagem até o limite de 7.000 litros) | 84,00          |

Obrigado !

Carlos Roberto de Oliveira

[daf@arespcj.com.br](mailto:daf@arespcj.com.br)